* 中 *

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Oficio nº 173/2023 - CMI - PR

Itaiópolis, 22 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor Prefeito Municipal MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI Prefeitura Municipal Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 21 de agosto do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI Nº 30, DE 19 DE JULHO DE 2023, que "Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da Cesta Básica e dá outras providências, , de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal."
- **2. PROJETO DE LEI Nº 32, DE 28 DE JULHO DE 2023,** que " Concede reposição inflacionaria da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Itaiópolis/SC e aos subsídios dos(as) Vereadores(as), de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores"

NC/INNANA SZAZ/06H/ZZ SITAJATHII WA

THE PARTY OF THE P

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- 3. PROJETO DE LEI Nº 33, DE 28 DE JULHO DE 2023, que "Fixa o valor de auxílio alimentação dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo de Itaiópolis/SC. de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores"
- 4. PROJETO DE LEI Nº 36, DE 09 DE AGOSTO DE 2023," Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providência, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Atenciosamente,

EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e quarenta minutos , na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao PROJETO DE LEI Nº 032, DE 28 DE JULHO DE 2023, CONCEDE REPOSIÇÃO INFLACIONARIA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS/SC E AOS SUBSÍDIOS DOS(AS) VEREADORES(AS). Após analisado e discutido, os membros da Comissão presentes decidiram acolher o referido projeto de lei. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2023.

CAROLINA GAIO Presidente

OTÁVIO MELNEK

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO Membro



Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS. ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao *PROJETO DE LEI Nº 032, DE 28 DE JULHO DE 2023, CONCEDE REPOSIÇÃO INFLACIONARIA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS/SC E AOS SUBSÍDIOS DOS(AS) VEREADORES(AS).* Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Ausente o vereador DIOGO TELES CORDEIRO. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2023.

ADRIANO CEMBALISTA

Presidente

DIOGO TELES CORDEIRO

Relator

OSMAR TAUCHER

Membro



Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Oficio nº 163/2023 - CMI - PR

Itaiópolis, 11 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor

EVERSON ANUAR PORTELA

Presidente da Câmara Muunicipal de Vereadores
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Solicita retirada do Projeto de Lei nº 32/2023

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, vimos pelo presente, solicitar a retirada do Projeto de Lei Ordinária nº032, de 28 de julho de 2023, que "Concede reposição inflacionaria da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Itaiópolis/SC e aos subsídios dos(as) Vereadores(as)." para adequações no projeto.

Atenciosamente,

Diogo Teles Cordeiro

1° Secretário

Carolina Gaio 2ª Secretária

CRIMARIA DE URREBONES TRAIDEOLIS SC. 117456/2025 ODDOOZ20



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 055/2023

"Quando o salário é uma exorbitância, não há argumentos que justifiquem corpo mole" – Tom Hanks.

Assunto: Projeto de Lei nº 032/2023, de 28 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Legislativo e mesa diretora.

Ementa: Concede reposição inflacionária da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de

Itaiópolis e aos subsídios dos(as) Vereadores(as).

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa da Chefe do Poder Legislativo e mesa diretora que concede reposição inflacionária, a título de revisão geral anual das remunerações e funções gratificadas dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo, no percentual de 3,83%, e dá outras providências.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolado no Poder Legislativo no dia 11.08.2023.

Recebido por essa assessoria em 15.08.2023.

Esse é o breve relato.

II - ANÁLISE JURÍDICA



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Oportuno lembrar, ad initio, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpre lembrar, ainda, que o artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3°).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se, tão-somente, à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

II – a) Questões Legais – Lei de Responsabilidade Fiscal

Oportuno trazer à baila alguns artigos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Vejamos:



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fonc (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento):

II - Estados: 60% (sessenta por cento):

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

- § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
- I de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes

[....]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município,

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será

realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: l - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da

Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou orgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da divida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Desta sorte, apresentou, juntamente com o projeto de lei, demonstrativo de despesas com pessoal comprovando que o aumento previsto no projeto de lei em testilha não ultrapassará o percentual contido no artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº 101.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro 1 e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, 2 o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"

4

² GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti, Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa. Cademos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 24, p. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data3.

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas pelo Tribunal de Contas/MG na Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

> Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado periodo, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles4 observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Nesse contexto, como é cediço que a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição da República erige-se para o Estado a obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos5.

Acerca do assunto, o constitucionalista Alexandre de Moraes6 assevera que a nova redação do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, reforçou a noção de periodicidade da revisão geral, o que se mostra condizente com o objetivo do instituto de combater, de modo permanente, os efeitos degradantes da inflação.

5

³ No mesmo sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes e Cármen Lúcia Antunes Rocha: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro, Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 323.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 476.

⁵ É o que ressaltam Jessé Torres Pereira Júhior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes: PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 103. LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05/02/1998, e 19, de 04/06/1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

⁶ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, 6, ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 887.



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Denota-se, dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.

Demais disso, a revisão, da maneira como o legislador a consignou na Constituição da República, consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No que diz respeito ao prazo limite para a concessão da revisão geral anual previsto na legislação eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (Lei Complementar n. 101/00), impende analisar o que dispõem os diplomas legais pertinentes.

Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88, garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus os aludidos agentes públicos.

A indispensabilidade da realização da revisão geral anual é manifesta. E isso pode ser observado da leitura do art. 22 da LRF, que permite a sua concessão até mesmo se a despesa total com pessoal estiver acima do limite prudencial de 95% nela estabelecido. Veja-se:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

— concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, <u>ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição</u>; (grifo nosso)



6



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Sobre o tema, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71.7

Essa interpretação coaduna-se com a própria natureza jurídica do instituto — instrumento voltado à satisfação da irredutibilidade de vencimentos — por não ensejar, rigorosamente, aumento real na remuneração, <u>mas recomposição do seu valor em face da inflação apurada no período.</u>

A Chefe do Legislativo fixa percentual igual de revisão geral (reposição inflacionária) para todos os proventos, pensões, remunerações e funções gratificadas dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo, primando pelo respeito ao princípio da isonomia.

Maffini destaca que o art. 37, X, CF/88, prevê a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos através de lei específica:

a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (MAFFINI, 2008, p. 252).

Além disso, o inciso X do art. 37 da CF/88 estabelece a isonomia no que diz respeito à atualização salarial, pois estabelece que seja assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Os critérios para fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório estão previstos no art. 39, §1º da CF/88, a seguir transcrito:

7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 510.

G)



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos (BRASIL, 1988).

Di Pietro aduz que a Emenda Constitucional n° 19 de 1998 excluiu do art. 39, § 1°, CF/88, a regra que assegurava isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, porém ela afirma que os servidores podem pleitear o direito à isonomia com fundamento no art. 5°, caput e inciso I, da CF/88.

Ademais, ela elenca outros dispositivos que demonstram o espírito de igualdade: o art. 37, XII, CF/88, dispõe que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; o art. 37, XI, CF/88, com redação alterada pela EC 19/98, estabelece teto de vencimentos igual para os servidores dos três Poderes; o art. 37, X, redação alterada pela EC 19/98, exige a revisão anual da remuneração sempre na mesma data e sem distinção de índices; o art. 40, §§ 7° e 8°, CF/88, redação dada pela EC 20/98, que assegura isonomia aos inativos e aos pensionistas (DI PIETRO, 2002, p. 447).

Assim sendo, Maria Zanella Di Pietro afirma que:

Quanto à isonomia de vendimentos, embora excluída sua previsão do artigo 39, § 1°, mantém-se, de certa forma, não só em decorrência da norma do artigo 5°, caput e inciso I, como de outros e XII, e artigo 40, §§ 7° e 8° (DI PIETRO, 2002, p. 441).

Além disso, tem-se entendimento de que o sentido da norma se manteve de acordo com a redação original, resguardando-se o mandamento de isonomia salarial para os servidores públicos. A redação original do art. 39, § 1º, da CF/88 trazia a seguinte disposição:





Avenida Tancredo Neves, 68 - Fonc (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (BRASIL, 1988).

Em que pese à alteração textual, não havendo mais disposição expressa do princípio da isonomia, a atual redação traz ínsito em seu texto o espírito da igualdade, conforme assevera Fernando Mânica:

Ora, referido dispositivo conserva o viés que outrora possuía, no sentido de determinar de que forma será dada a fixação dos padrões de vencimento dos servidores públicos. Por mais que tenha sido suprimida a expressa menção à expressão "isonomia", o resultado do processo de interpretação constitucional não conduz a outra conclusão (MÂNICA, 2010, p.12).

Nesse sentido, percebe-se que o referido projeto agraciou, conforme manda a legislação, todos os agentes atrelados ao Poder Legislativo, inclusive, demonstrando o impacto financeiro decorrente.

II - b) Da Regulamentação

Feitas estas breves considerações, vemos, inicialmente, que o projeto de lei veio acompanhado da justificativa, a qual tem como argumento a necessária revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo.

Juntamente com o projeto de lei veio o Relatório Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro sobre as Despesas com Pessoal, com as informações necessárias exigidas.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 52, inciso II, estabelece que é de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos seus servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:





Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 52 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a inciativa das leis que disponham sobre:

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

No mesmo norte, vejamos o que estabelece o artigo 48, inciso II, do Regimento Interno:

Art. 48 - Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento e na Lei do Município:

[...]
II - propor, privativamente, à Câmara Municipal projetos de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento e polícia, bem como iniciativa de leis para tratar do regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação da respectiva remuneração, assim como a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, observados os parâmetros especificamente estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, obedecidos os preceitos constitucionais;
[...]

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. l.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria: I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

9

10



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fonc (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, salvo se ocorrer empate.

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.

2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 032/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 15 de agosto de 2023.

Gabriel Linzmeier Pedron
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.800

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"

11